

Ilustríssima Doutora

MARCELA DO AMARAL BARRETO DE JESUS AMADO

Promotora de Justiça

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania

Ilma. Dra. Marcela do Amaral Barreto de Jesus Amado,

Transparência Brasil, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação privada sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.741.616/0001-01, com sede Rua Professor João Marinho, 161, Bairro Paraíso, São Paulo, SP, CEP 04.007-010, neste ato representada por seu Diretor Executivo, Manoel Galdino Pereira Neto, brasileiro, casado, economista, residente no mesmo endereço;

ASSOCIAÇÃO TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE (Transparência Internacional - Brasil), associação civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 26.219.946/0001-37, com sede na Rua Virgílio de Carvalho, nº445, no bairro de Pinheiros, Cidade de São Paulo/SP, e-mail brasil@br.transparency.org;

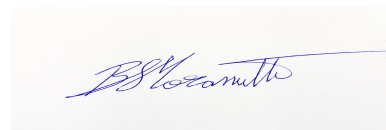
Associação Fiquem Sabendo, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil, CNPJ/MF 32.344.117/0001-89, com sede na Av. Santa Marina, 1588, Apto 2, Bloco 1, Água Branca, São Paulo, SP, CEP 05.036-001, neste ato representada por seu advogado e procurador, Bruno Schmitt Morassutti, OAB/RS 93.297, com endereço profissional na Rua Dom Pedro II, 319/503, São João, Porto Alegre, RS, CEP 90.550-142;

ARTIGO 19 BRASIL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o nº 10.435.847/0001-52, com sede na Rua João Adolfo, 118 – conjunto 802, CEP 01050-020, Centro, São Paulo – SP


Vêm perante o Ministério Público Estadual, enquanto integrantes do Fórum de Direito de Acesso a Informações Públicas - coalizão de organizações da sociedade civil dedicadas a realizar o controle social da implementação da Lei de Acesso à Informação -, apresentar a seguinte **denúncia**, com base nos fundamentos a seguir.




Transparência Brasil
Manoel Galdino Pereira Neto



Associação Fiquem Sabendo
Bruno Schmitt Morassutti

DocuSigned by:

EF8AC64F60AF4FE...

Transparência Internacional - Brasil
Bruno Brandão

DocuSigned by:

5732EAC4F972417...

ARTIGO 19 Brasil
Denise Dora

São Paulo, 17 de agosto de 2021.

1. Resumo da irregularidade identificada

1.1. Inoperância de mecanismo de revisão de classificação de informações públicas em grau de sigilo no nível estadual, em desacordo com regulamentação local da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

2. Legislação descumprida

2.1. Capítulo VI do Decreto Estadual 46.475/2018¹, que institui a Comissão Mista de Transparência e dá providências relacionadas;

2.2. §§ 2º e 3º do art. 35 do Decreto Estadual 46.475/2018, cuja observância é dependente do cumprimento do dispositivo citado no item anterior.

3. Prováveis responsáveis

3.1. Governo do Estado do Rio de Janeiro: em razão do disposto no art. 145, inciso II da Constituição Estadual;

3.2. Secretaria de Estado da Casa Civil: em razão do disposto no item I (“Finalidade”) do anexo único do Decreto 47.161/2020² e no inciso I do art. 43 do Decreto 46.475/2018;

3.3. Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro: em razão do disposto no art. 8º, incisos XIII e XV da Lei Estadual 7.989/2018³, no *caput* do art. 3º do Decreto Estadual 46.394/2018⁴ e nos arts. 49 e 64 do Decreto 46.475/2018.

4. Contextualização

4.1. Ao produzir em maio de 2021 nota técnica⁵ a respeito da classificação, pela Polícia Civil do Rio de Janeiro, de documentos relativos à Operação Exceptis sob o grau Reservado de sigilo, as organizações sem fins lucrativos Transparência Brasil, ARTIGO 19 Brasil e

¹ Decreto Estadual nº46.475/2018 - disponível em:
http://www.governoaberto.rj.gov.br/site/arq/DECRETO_N_46475_DE_25_DE_OUTUBRO_DE_2018.pdf

² Decreto Estadual 47.161/2020.
[www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/path/Contribution/Folders/site_fazenda/Subportais/PortalGestaoPessoas/Legislações/SILEP/Legislações/2020/Decretos/DECRETO Nº 47.161 DE 10 DE JULHO DE 2020_CONSOLIDA A ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL - SECC.pdf?lve](http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/content/conn/UCMServer/path/Contribution/Folders/site_fazenda/Subportais/PortalGestaoPessoas/Legislações/SILEP/Legislações/2020/Decretos/DECRETO_Nº_47.161_DE_10_DE_JULHO_DE_2020_CONSOLIDA_A_ESTRUTURA_DA_SECRETARIA_DE_ESTADO_DA_CASA_CIVIL_-_SECC.pdf?lve)

³ Lei estadual 7.989/2018.
<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25edae7e64db53b032564fe005262ef/b66e1562bf96225f832582b1005bdf5?OpenDocument&Highlight=0,7989>

⁴ Decreto Estadual 46.394/2018.
http://www.fazenda.rj.gov.br/sefaz/faces/oracle/webcenter/portalapp/pages/navigation-renderer.jspx?_afLoop=1762006670223441&datasource=UCMServer%23dDocName%3AWCC328793&_adf.ctrl-sta te=dhms3g3zb_9

⁵ Nota técnica de organizações da sociedade civil pela transparência dos atos praticados durante a Operação Exceptis na comunidade carioca - disponível em:
https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/133_sigilo-operacao-exceptis-jacarezinho.pdf

Transparência Internacional Brasil verificaram a inoperância da Comissão Mista de Transparência do Rio de Janeiro, cuja instituição é determinada no Capítulo VI do Decreto 46.475/2018.

4.2. Em 18 de junho de 2021, encaminhamos pedido de informação⁶ à Secretaria de Estado da Casa Civil - que deve presidir o colegiado - acerca do status da Comissão e de seus mecanismos de acesso. Em resposta disponível via E-SIC.RJ em 26 de junho (protocolo n° 19296), a pasta informa que a Comissão “ainda não foi instituída e que o Órgão tem trabalhado para criação do regimento interno e realizar a composição da mesma”.

4.3. A referida Comissão é parte fundamental de eventual processo administrativo para pedir a desclassificação dos documentos - como no caso relativo à Operação Exceptis, em que foram observados fortes indícios de violações de direitos cometidas por agentes públicos e, portanto, caberia a aplicação do que dispõe a Lei 12.527/2011 em seu art. 21 e o respectivo Parágrafo único:

Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

5. Descrição dos problemas e respectivas consequências

5.1. O *caput* do art. 43 do Decreto Estadual 46.475/2018 determina que “fica instituída a Comissão Mista de Transparência”. Como o texto legal entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado (25 de outubro de 2018), o colegiado deveria existir desde então.

5.2. Entretanto, depreende-se da já mencionada resposta da Casa Civil a um requerimento de informação que o Governo do Estado do Rio de Janeiro vem descumprindo o dispositivo ao longo de (por ora) 33 meses sob uma premissa frágil, ocasionando danos ao direito constitucional de acesso a informações e à excepcionalidade do sigilo estabelecida pela Lei 12.527/2011.

5.3. Do funcionamento da Comissão depende a efetividade do mecanismo estabelecido pelo Decreto Estadual 46.475/2018 para a revisão, por provocação, da classificação de informações em grau de sigilo. O processo pode ser iniciado por qualquer cidadão, por meio de um pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação, conforme dita o *caput* do art. 34:

Art. 34 - O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado ao SIC dos órgãos e entidades ou ao e-SIC, independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

⁶ Pedido de informação disponível na plataforma Achados e Pedidos: <https://achadosepedidos.org.br/pedidos/status-da-comissao-mista-de-transparencia-do-estado-do-rio-de-janeiro->

5.4. Caso o pedido e um subsequente recurso de primeira instância sejam negados, os §§ 2º e 3º do art. 35 indicam a Comissão Mista de Transparência como destinatária de apelação final, responsável por avaliar o pedido e emitir parecer ao governador para decisão:

§ 2º - Desprovido o recurso de que tratam o caput e o §1º, poderá o requerente apresentar recurso dirigido à Comissão Mista de Transparência, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão.

§ 3º - Caberá à Comissão Mista de Transparência opinar acerca do pedido de desclassificação, submetendo-o em seguida ao Governador do Estado, para decisão.

5.5. Como a referida Comissão Mista de Transparência não foi instituída, procedimentos administrativos para solicitar a desclassificação de informações ou revisão de aplicação de sigilo ficam severamente comprometidos, pois não chegam à fase final. Eis aí um dos prejuízos ao direito de acesso a informações e à garantia da excepcionalidade do sigilo.

5.6. O art. 44, inciso I do Decreto Estadual 46.475/2018 estabelece que a classificação de informações nos graus Secreto e Ultrassecreto pode ser objeto de sugestão de revisão por parte da Comissão Mista de Transparência, de ofício ou mediante provocação. O inciso II indica que colegiado tem a competência de requisitar esclarecimentos sobre a classificação de informações, para eventualmente proceder à desclassificação ou à revisão da classificação.

5.7. Com a atual inexistência e inoperância do referido colegiado, o controle sobre a classificação de informações nos dois graus de maior temporalidade de restrição de acesso permitidos pela legislação fica totalmente comprometido. Novamente, a garantia da excepcionalidade do sigilo resta enfraquecida.

5.8. Outra competência da Comissão é sugerir a renovação da classificação de informações no grau Ultrassecreto (art. 44, inciso IV).

5.9. A salvaguarda de informações sensíveis que possam colocar em risco a defesa ou integridade do território estadual, portanto, tem como um de seus instrumentos o colegiado. Sem ele, o perigo de desclassificação intempestiva aumenta significativamente.

5.10. Apesar de compor a Comissão Mista de Transparência, ser designada como responsável pelas funções de Secretária Executiva do colegiado (art. 43, caput e art. 49 do Decreto 46.475/2018) e ser responsável pela coordenação da política de transparência pública (art. 64 do texto citado), a Controladoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro não tomou providências para a instalação da Comissão, contribuindo para o quadro de fragilidade sobre os controles internos à classificação de informações em grau de sigilo - e, portanto, contrariando suas competências.

6. Requerimentos

6.1. Com base nas informações e nos documentos apresentados, solicita-se o atendimento dos seguintes pedidos:

6.1.1. Investigação dos fatos narrados para determinação dos motivos da omissão apontada e dos agentes públicos responsáveis;

6.1.2. Se aplicável, instauração de procedimento de responsabilização administrativa, cível e penal cabíveis aos agentes públicos que deram causa à omissão;

6.1.3. Seja realizado termo de ajustamento de conduta com o Estado do Rio de Janeiro para que, no âmbito de suas competências, a Secretaria de Estado da Casa Civil:

- cumpra imediatamente o disposto no art. 43 do Decreto 46.475/2018 e institua concretamente a Comissão Mista de Transparência;
- realize os procedimentos necessários à publicação do Regimento Interno do colegiado no prazo definido pelo art. 51 do Decreto 46.475/2018.

6.1.4. Seja oficiada a Controladoria Geral do Estado para que, no âmbito de suas competências:

- realize, junto à Casa Civil, o controle sobre a instalação da Comissão Mista de Transparência, garantindo o cumprimento do art. 43 do Decreto 46.475/2018;
- realize o controle do funcionamento da Comissão Mista de Transparência nos termos do art. 45 do Decreto 46.475/2018;
- garanta que o Regimento Interno contemple a divulgação ativa das atas de reuniões ordinárias e extraordinárias da Comissão Mista de Transparência, de forma a permitir o controle social sobre o funcionamento do colegiado.

São Paulo, 17 de agosto de 2021.